



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13963.720496/2012-47
ACÓRDÃO	2001-007.123 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO BALSINI (ESPÓLIO)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS FORNECIDA PELA IMOBILIÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Uma vez comprovada a retenção do imposto, pode o contribuinte proceder à sua compensação na declaração de ajuste anual, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 107/112, lavrada em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que exige R\$4.439,82 de imposto suplementar, R\$3.329,86 de multa de ofício, R\$6.655,35 de IRPF (cód 0211), R\$1.331,07 de multa de mora e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 109/110, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de Comercial de Tecidos e Confecções Uthmann Ltda (R\$4.691,52 c/compensação adicional de IRRF de R\$14,97), Nandi Malhas Ltda EPP (R\$1.426,08), S/A Scherer (R\$3.652,80) e Vefago Contabilidade S/C Ltda EPP (R\$6.374,40), totalizando R\$16.144,80; e compensação indevida de IRRF relativo à Marlene Sehenen Garcia ME (R\$6.586,76) e Anacleto & Preis – Com. de Materiais Elétricos Ltda – ME (R\$83,56). Consta do relato que o contribuinte não teria atendido à intimação.

Cientificado em 12/06/2012 (fl. 113), o interessado apresentou tempestivamente, em 11/07/2012, por meio de representante (procuração às fls. 76/78, a impugnação de fls. 68/73, instruída com os documentos de fls. 74/105, onde discorda da omissão de rendimentos autuados, eis que, refere-se às comissões cobradas pelas administradoras Locativa Empreendimentos Imobiliários Ltda e Imobiliária Stylo Ltda, o que está em plena consonância com a legislação tributária, que foram informados no quadro de pagamentos e doações efetuadas e estão em consonância com as declarações fornecidas pelas administradoras. Os valores das comissões seriam relativos à Comercial de Tecidos e Confecções Uthmann Ltda (R\$4.691,52, S/A Scherer (R\$3.652,80) e Nandi Malhas Ltda EPP (R\$4.671,84). Salaria que a empresa Nandi teria outra unidade locada, pela qual recebeu R\$3.528,00 de aluguéis e pago R\$282,24 a título de comissão. O valor recebido da Vefago Contabilidade S/C Ltda EPP, teria sido informado pela Locativa como pago por Sergio Vefago, CPF 559.006.729-15.

Quanto à compensação indevida de IRRF alega que o valor declarado e o informado em DIRF possuem o mesmo valor. Afirmar ter havido equívoco quando do preenchimento da DIRF referente aos aluguéis pagos por Marcia Luciani Vitorino, uma vez que a mesma não é mais proprietária da PJ locatária. A atual proprietária seria Marlete Sehenen Garcia ME, conforme documentos de lavra da Imobiliária Locativa (anexos). O motivo da glosa referente à Marlete Sehenen Garcia ME (R\$6.586,76) seria ausência de comprovação de retenção e recolhimento do IRRF, todavia os documentos de lavra das administradoras fazem

prova do correto procedimento adotado. Salienta que a falta de recolhimento do IRRF não é de sua responsabilidade.

Os rendimentos informados em DIRF por Anacleto & Preis está incorreto, tendo em vista que a informação fornecida pela Locativa aponta rendimentos de R\$22.660,00, comissão de R\$2.266,00 e IRRF de R\$1.071,44.

A DRF/Florianópolis, com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, procedeu à revisão de ofício por meio do Despacho Decisório às fls. 117/119, que concluiu pela manutenção da exigência, do qual o contribuinte foi cientificado, em 16/06/2016 (fl. 126), tendo apresentado em 13/07/2016, por meio de representante (procuração à fl. 136), a manifestação de inconformidade de fls. 137/146, instruída com os documentos de fls. 147/267, onde diz estar acostando todos os documentos que entende necessários à prova das suas alegações, os quais demonstram com clareza a inexistência de valores devidos a título de imposto suplementar. Em relação à omissão de rendimentos e a compensação indevida de IRRF reitera as razões da impugnação. Quanto à alegada ausência de comprovação de retenção e recolhimento de IRRF referente aos aluguéis pagos por Marlete Sehenen Garcia ME, discorda do entendimento da autoridade revisora. Salienta que apesar de ter solicitado junto a locatária o fornecimento das guias comprobatórias da efetiva retenção e recolhimento do imposto, a mesma teria se recusado a fornecê-los, não lhe restando alternativa senão juntar os documentos que possui. Estaria acostando, ainda, os recibos de pagamento de aluguéis, autenticados mecanicamente, que corroboram a prova já produzida acerca da correta retenção do imposto.

A DRJ decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO à impugnação, no seguinte sentido:

Em relação à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Comercial de Tecidos e Confecções Uthmann Ltda (R\$4.691,52), Nandi Malhas Ltda EPP (R\$1.426,08), S/A Scherer (R\$3.652,80) apurados conforme DIRF, verifica-se assistir razão ao contribuinte, pois, consoante DIMOB apresentada pela administradora de Imóveis Stylo (CNPJ 83.466.615/0001-35) às fls 278/212, tais omissões referem-se as comissões pagas à administradora, devendo-se, portanto, cancelar as referidas omissões.

Quanto à omissão referente a Vefago Contabilidade S/C Ltda EPP (R\$6.374,40), verifica-se que a DIRF que serviu de base para a apuração da omissão autuada foi retificada, não mais constando dos sistemas internos da Receita Federal, conforme fls. 284. O Contrato de Locação, às fls. 223/226, tem como locatário a pessoa física de Sergio Vefago. Os rendimentos informados em DIMOB em nome da pessoa física de Sérgio Vefago, CPF 559.066.729-15, no valor de R\$6.374,40 (fl. 281), foram devidamente declarados no quadro referente aos rendimentos de pessoas físicas fls. 272, assim, cabe cancelar a omissão correspondente.

Quanto à compensação indevida de IRRF, o art. 87 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), com destaque ao seu § 2º, com matriz legal no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, estabelecendo as normas aplicáveis à apuração do imposto na declaração de ajuste anual (art. 86), estipula:

“APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO

Art. 86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

(...)

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (Grifou-se).

No que concerne à compensação indevida de IRRF relativo à Marlete Sehenen Garcia ME (R\$6.586,76), não foi acostado aos autos comprovantes(s) de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora. Note-se que os comprovantes de rendimentos, às fls. 243/244, bem assim, os demonstrativos às fls. 247/250 e os recibos às fls. 255/259 por não se tratarem de documentos emitidos pela fonte pagadora (Marlete Sehenen Garcia ME), eis que, fornecidos pela administradora LOCATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, não são hábeis à comprovação de retenção de imposto para fins de compensação na declaração de ajuste anual.

Também não há nos autos qualquer comprovação do alegado equívoco quando do preenchimento da DIRF referente aos aluguéis pagos por Marcia Luciani Vitorino, em razão de a mesma não ser mais proprietária da PJ locatária. Consoante extrato da DIRF à fl. 284 não se constata qualquer registro de eventuais valores pagos pela mesma. Nesse contexto, é de se manter a glosa correspondente.

Da mesma forma, em relação a empresa Anacleto & Preis – Com. de Materiais Elétricos Ltda – ME, o interessado não acostou aos comprovantes(s) de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora. Os documentos acostados aos autos são todos de emissão da administradora do imóvel (Locativa Empreendimentos Imobiliários) e, assim, não hábeis às comprovações pretendidas.

A compensação indevida do IRRF (R\$83,56) foi apurada mediante informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pela fonte pagadora, à fl. 283, que informou a percepção de R\$19.690,00 de rendimentos de aluguéis, com retenção R\$987,88.

Saliente-se que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por essas apresentadas.

As informações são prestadas pelas fontes pagadoras que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade e se responsabilizarem pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

O contribuinte não apresentou qualquer declaração firmada pela fonte pagadora ou tentou a retificação das informações prestadas em DIRF que entende serem incorretas, assim, não há, pois, como restabelecer a compensação correspondente.

Isso posto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, cancelando a exigência de R\$4.439,82 de imposto e respectivos consectários legais, mantendo **R\$6.655,35** de IRPF (cód 0211), R\$1.331,07 de multa de mora e encargos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos fornecidos pela imobiliária denominados “Rendimentos Referentes à Aluguéis no ano de 2.010” e os “Recibos de Pagamento do Proprietário” fazem prova da informação prestada em sua Declaração de Ajuste Anual.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Mérito

O contribuinte, ora Recorrente, alega que foi retido o imposto sobre a renda relativo aos aluguéis por ele recebidos no ano calendário de 2010. Juntou aos autos documentos fornecidos pela imobiliária LOCATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. denominados “Rendimentos Referentes à Aluguéis no ano de 2.010” e os “Recibos de Pagamento do Proprietário” nos quais constam os valores recebidos, descontados o imposto de renda supostamente retido e recolhido pela locatária empresa Marlete Sehenen Garcia ME, bem como a comissão devida à própria imobiliária que administra as locações. Alega que utilizou exatamente tais valores para prestar informações em sua Declaração de Ajuste Anual.

Contudo, apesar de ter solicitado, não recebeu da locatária a DIRF, nem os DARFs, razão pela qual deixou de apresentar tais documentos no âmbito do presente processo administrativo.

No caso em questão, apesar de não ter sido apresentada a DIRF e os DARFs do efetivo recolhimento do imposto de renda, foram apresentados pelo Recorrente documentos emitidos pela administradora do imóvel que, de forma pormenorizada, indica os valores mensais correspondentes ao aluguel, comissão, imposto de renda retido e, por fim, valor líquido recebido pelo locador.

Assim, entendo que o Recorrente comprovou mediante outros meios de prova que o imposto de renda sobre os aluguéis recebidos por ele foi efetivamente retido, não podendo ser penalizado pelo fato de que a empresa locatária não cumpriu corretamente com as suas obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias. Nesse sentido são alguns julgados deste Conselho:

“(…) Assim, em que pese ser o recorrente o locador proprietário do imóvel, certo é que cabia à Prodomo Administradora de Imóveis S.A o recebimento do valor pactuado, o que demonstra ser plausível a inexistência de documentação emitida pela fonte pagadora (Pop Man Ind. de Confeções Ltda.) em favor do recorrente. Entretanto, como já narrado, foi acostada a “Declaração de Rendimentos Anual em Reais”, emitida pela administradora do imóvel, que, de forma pormenorizada, indica os valores mensais correspondentes ao aluguel, taxa de administração, IRRF, condomínio, seguro, IPTU e aluguel líquido – cf. fls. 11 e 29. Portanto, malgrado inexista DIRF da fonte pagadora, a comprovação da retenção do imposto de renda

pode ser feita mediante outros meios de prova.” (Acórdão nº 2202004.923 -2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de janeiro de 2019)

“(…) De acordo com o artigo acima transcrito, a dedução do imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora poderá ser realizada se o contribuinte tiver comprovante emitido pela fonte, em seu nome. Conforme se verifica pela documentação trazida aos autos, desde a impugnação o contribuinte juntou o comprovante de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fls. 10). Sendo assim, o fato da fonte pagadora, eventualmente, não ter feito o recolhimento dos valores retido ou não ter apresentado DIRF relativa às mencionadas retenções não pode ser causa de indeferimento das deduções pretendidas” (Acórdão nº 2202004.509 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 06 de junho de 2018).

“(…) O argumento utilizado pela DRJ para não acatar as deduções dos valores de IRRF acima foi de que os documentos emitidos pela fonte pagadora divergem do valor do imposto informado pela contribuinte como retido pelas fontes pagadoras, e não foram anexados documentos que comprovassem o efetivo recebimento pela contribuinte dos valores de aluguéis constantes nos recibos acostados já com o desconto do imposto retido na fonte. A Contribuinte não pode ser penalizada pelo fato de as empresas locatárias não terem cumprido corretamente com as suas obrigações tributárias, seja principais ou acessórias. Entendo que a decisão da DRJ não está correta, pois se observa que a Contribuinte trouxe documentos que comprovam as suas alegações, relativas às locações de sua propriedade, tendo apresentado contrato de locação com as fontes pagadoras, além de ter declarado em sua Declaração de Ajuste Anual as correspondentes receitas de aluguéis. A Contribuinte também apresentou os recibos dos recebimentos dos aluguéis das empresas locatárias, referentes ao anocalendarário de 2005. Às fls. 28/33 encontram-se os recibos relativos aos recebimentos da empresa Iron Muscle Academia Ltda., onde se pode constatar a retenção na fonte do IRRF. Os recibos referentes aos recebimentos da empresa Golden Gol encontram-se às fls. 35/40 e os da empresa Patridany estão às fls. 62/67, os quais demonstram os valores retidos de imposto de renda” (Acórdão nº 2202003.515 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de agosto de 2016).

Com relação aos aluguéis pagos por Anacleto & Preis – Com. de Materiais Elétricos Ltda – ME, o Recorrente compensou os valores indicados no documento “Rendimentos Referentes à Aluguéis no ano de 2.010” emitido pela LOCATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Se a locatária recolheu imposto de renda diferente daquele informado pela imobiliária, deve retificar sua DIRF e pagar a diferença, já que os valores indicados no documento “Rendimentos Referentes

à Aluguéis no ano de 2.010” foram de fato retidos do Recorrente com base nos aluguéis por ele recebidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela